

ACÓRDÃO Nº 4595/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.727/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Assumpta Patte Guertas (149.097.798-84); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Filipe da Silva Vieira (356924/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Tânia Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), no valor integral de R\$ 563.398,00, captados entre 18/2/2003 e 31/12/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), com fundamento no § 3º, art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) para, no mérito, excluí-la do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e pela Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46);

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, as contas da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época, Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91); e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsáveis Solidários
200.000,00	30/12/2004	Débito	Amazon Books & Arts

83.727,00	30/6/2005	Débito	Eireli Sra. Tânia Regina Guertas
1.208,64	5/4/2006	Crédito	

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsáveis Solidários
279.670,77	30/6/2005	Débito	Amazon Books & Arts Eireli Sr. Antônio Carlos Belini Amorim Sr. Felipe Vaz Amorim
1.191,36	5/4/2006	Crédito	

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-os que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4595-08/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral